



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Diário Eletrônico



Data da disponibilização: segunda-feira, 27 de outubro de 2014 - Ano VIII - nº 1876

Conselheiro-Presidente:

Cezar Miola

End.: Rua Sete de Setembro, 388
Centro Histórico de Porto Alegre - RS - 90010-190
Fone (51) 3214-9700

BOLETIM Nº 1344 / 2014 - SEÇÃO I

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e julgar matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo sucintamente identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados para os fins previstos na Resolução nº 593/2002 e nos artigos 59, 60, 144 e 151 a 161 do Regimento Interno desta corte, aprovado pela Resolução nº 544/2000.

O TCE-RS, nos termos da Resolução nº 1005, de 05-02-2014, informa que o recolhimento dos valores constantes nas decisões abaixo transcritas deverá ser precedido de atualização. O pagamento somente implicará baixa da obrigação quando efetuado na sua integralidade. O demonstrativo de atualização poderá ser obtido no Portal do TCE-RS (www.tce.rs.gov.br), na Página principal > Jurisdicionados > Consulta Processual Privada e Geração de Guias de Recolhimento > Consulta Processual e Geração de Guias (Apenas Jurisdicionados) ou no seguinte link de acesso direto: <http://bit.ly/1f6uWYZ>

PRIMEIRA CÂMARA - 18ª SESSÃO - 27/05/2014

Contas de Gestão - PROCESSOS Nºs:

008641-02.00/12-0 - Decisão nº 1C-0282/2014 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACEQUI (2012). Pela fixação de débito, no valor total de R\$ 21.643,31 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), relativamente aos itens do Relatório de Auditoria n. 2.2, 2.3, 4.1.2 e 5.1, de responsabilidade do Senhor Flávio Gilberto Domeles Machado. Pela imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Senhor Flávio Gilberto Dorneles Machado, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 132 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas - RITCE, por inobservância das normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa, conforme destacado no Relatório do Voto do Conselheiro-Relator. Pela recomendação ao atual Gestor para que evite a ocorrência de inconformidades destacadas no Relatório do Voto do Conselheiro-Relator e adote providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, a serem verificadas em futura auditoria. Pela regularidade, com ressalvas, das Contas de Gestão do Senhor Flávio Gilberto Domeles Machado (p.p. Advogado Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, e outros), Administrador do Executivo Municipal de Cacequi, no exercício de 2012, nos termos do que dispõe inciso II do artigo 99 do RITCE. Pela regularidade das Contas de Gestão do Senhor Francisco Matias Fonseca, Administrador do Executivo Municipal de Cacequi, no exercício de 2012, nos termos do que dispõe o inciso I do artigo 99 do RITCE.

PRIMEIRA CÂMARA - 29ª SESSÃO - 12/08/2014

Contas de Gestão - PROCESSOS Nºs:

003873-02.00/12-1 - Decisão nº 1C-0487/2014 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IBARAMA (2012). Pela recomendação à Origem, na pessoa do atual Administrador, para orientar os serviços instrutivos do Órgão, no sentido de providenciar a remessa, de forma permanente e tempestiva, de informações ao Sistema para Controle de Obras Públicas - SISCOP, porquanto eventual omissão poderá repercutir negativamente nas





Contas em exercício futuro. Pelo atendimento aos ditames da Lei Complementar Federal n. 101/2000, referente ao exercício de 2012. Pela regularidade, com ressalvas, das Contas de Gestão do Senhor Lauro Oscar Pohlmann (p.p. Advogados José Augusto Rodrigues, Silomar Garcia Silveira e José Henrique Rodrigues, OAB/RS n. 16.363, 32.116 e 66.401, respectivamente), Administrador do Legislativo Municipal de Ibarama no exercício de 2012, com fundamento no Inciso II do artigo 99 do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE.

008049-02.00/12-3 - Decisão nº 1C-0477/2014 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL (2012). Pela imposição de multa ao Senhor Luciano Santanna Bins, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por infração de normas de administração financeira e orçamentária, conforme previsto no artigo 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000. Pela fixação de débito ao Senhor Luciano Santanna Bins, referente ao conteúdo no item 1.3.2 (pagamento de horas extras em desacordo com os registros do cartão ponto e/ou sem justificativa fundamentada), do relatório de auditoria. Pela recomendação ao atual Gestor para que evite a reincidência das situações apontadas no Relatório do Voto do Conselheiro-Relator e promova a correção daquelas passíveis de regularização. Pela regularidade, com ressalvas, das Contas de Gestão do Senhor Luciano Santanna Bins (p.p. Advogada Anielle Cavalli - OAB/RS n. 57.817, e outros), Administrador do Executivo Municipal de Palmares do Sul, no exercício financeiro de 2012, nos termos do inciso II do artigo 99 do Regimento Interno deste Tribunal - RITCE.

008174-02.00/12-3 - Decisão nº 1C-0483/2014 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO XAVIER (2012). Pela imposição de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) ao Senhor Vilmar Kaiser, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 132 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – RITCE, por inobservância das normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa, conforme destacado no Relatório do Voto do Conselheiro-Relator. Pela advertência ao atual Administrador para que evite a ocorrência das inconformidades relatadas, especialmente às relativas ao item 2.1 (e seus subitens 2.1.1 a 2.1.5) do Relatório de Auditoria, e promova o saneamento daquelas passíveis de regularização, devendo ser objeto de verificação em futura auditoria. Pela recomendação ao atual Gestor para que sejam observadas as condições e os prazos quanto ao encaminhamento, a esta Corte de Contas, de informações ao Sistema para Controle de Obras Públicas - SISCOP, devendo tal matéria ser objeto de verificação em futura auditoria. Pela ciência ao Ministério Público Estadual da Comarca de Porto Xavier e à Agência Nacional de Saúde Complementar acerca dos fatos detectados no item 2.1 (e seus subitens 2.1.1 a 2.1.5) do Relatório de Auditoria. Pela regularidade, com ressalvas, das Contas de Gestão do Senhor Vilmar Kaiser (p.p. Advogado Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, e outros), Administrador do Executivo Municipal de Porto Xavier no exercício de 2012, com fundamento no artigo 99, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado – RITCE. Pela regularidade das Contas de Gestão do Senhor Delci Schropfer, Administrador do Executivo Municipal de Porto Xavier no exercício de 2012, com fundamento no artigo 99, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado – RITCE.

008641-02.00/12-0 - Decisão nº 1C-0484/2014 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACEQUI (2012). Nos termos do artigo 69 do Regimento Interno deste Tribunal, decide pela retificação do Voto constante nas folhas 453 a 460 e, em consequência, da decisão n. 1C-0282/2014, folhas 461 a 463, proferidos e acolhidos por esta Câmara na Sessão de 27 de maio de 2014, no sentido de constar no item 2.3 o valor de R\$ 6.473,43 (seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos) e na alínea "a" que o valor total do débito fixado é de R\$ 21.699,31 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), relativamente aos itens n. 2.2, 2.3, 4.1.2 e 5.1, do Relatório de Auditoria, de responsabilidade do Senhor Flávio Gilberto Domeles Machado (p.p. Advogado Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, e outros), Administrador do Executivo Municipal de Cacequi, mantidos os demais termos da referida decisão.

008672-02.00/12-9 - Decisão nº 1C-0485/2014 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE AGUDO (2012). Pela fixação de débito no valor total de R\$ 656.344,95 (seiscentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), relativamente aos itens da Auditoria n. 2.1.1.2, 2.1.2.2 e 2.1.3.3, de responsabilidade do Senhor Ari Alves da Anunciação. Pela imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00



(um mil e quinhentos reais), nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 132 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – RITCE, por inobservância das normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa, conforme destacado no Relatório do Voto do Conselheiro-Relator, de responsabilidade do Senhor Ari Alves da Anunciação. Pela recomendação ao atual Gestor para que evite a ocorrência das inconformidades destacadas no Relatório do Voto do Conselheiro-Relator, em especial as relativas aos itens 2.1.1 e subitens, 2.1.2 e subitens e 2.1.3 e subitens, e adote providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, a serem verificadas em futura auditoria. Pela recomendação ao atual Gestor para que sejam observadas as condições e os prazos quanto ao encaminhamento, a esta Corte de Contas, de dados relativos ao Sistema para Controle de Obras Públicas – SISCOP, devendo tal matéria ser objeto de verificação em futura auditoria. Pela irregularidade das Contas de Gestão do Senhor Ari Alves da Anunciação (p.p. Advogado Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, e outros), Administrador do Executivo Municipal de Agudo no exercício de 2012, nos termos do que dispõe o inciso III do artigo 99 do RITCE. Pela regularidade das Contas de Gestão do Senhor Paulo Roberto Unfer, Administrador do Executivo Municipal de Agudo no exercício de 2012, nos termos do que dispõe o inciso I do artigo 99 do RITCE. Pelo conhecimento do processo, após o trânsito em julgado, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça e ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 87 do RITCE, face ao contido na letra “h” da presente decisão.

Contas de Governo - PROCESSOS Nºs:

004609-02.00/12-6 - Decisão nº 1C-0479/2014 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA (2012). Por maioria, pela emissão de Parecer sob o n. 17.403, Favorável à aprovação das Contas de Governo do Senhor Darci Garcia de Freitas (p.p. Advogados Valdir Boniatti e Ana Lúcia Steffens Bay, OAB/RS n. 35.067 e 35.124, respectivamente), Prefeito Municipal de General Câmara no exercício de 2012, e, à unanimidade, ao Senhor Paulo Mateus da Silveira, Vice-Prefeito de General Câmara no exercício de 2012, com fundamento no artigo 5º da Resolução TC n. 414/1992. Por maioria, pelo atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2012, sob responsabilidade do Senhor Darci Garcia de Freitas. Pela advertência ao atual Gestor para que observe rigorosamente as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quanto ao equilíbrio financeiro das contas públicas, desacolhidas doravante as justificativas que se prendam a desonerações tributárias, bem como o Plano Nacional de Educação, com o pleno atendimento das necessidades relativas à educação infantil. Pela recomendação ao atual Gestor para que evite a reincidência das situações apontadas no Relatório do Voto da Conselheira-Relatora e promova a correção daquelas passíveis de regularização. Restou vencida a Conselheira-Substituta Heloisa Piccinini, quanto à emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das Contas de Governo do Senhor Darci Garcia de Freitas, Administrador do Executivo Municipal de General Câmara no exercício de 2012, quanto ao não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, sob responsabilidade do mesmo Administrador, e, por consequência, quanto ao consectário consignado na alínea “g” de seu voto.

PRIMEIRA CÂMARA - 31ª SESSÃO - 26/08/2014

Contas de Gestão - PROCESSOS Nºs:

008455-02.00/12-7 - Decisão nº 1C-0516/2014 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO (2012). Alertar o atual Gestor para que evite a reincidência das situações apontadas no Relatório do Voto do Conselheiro-Relator e promova a correção daquelas passíveis de regularização. Julgar regulares, com ressalvas, as Contas de Gestão do Senhor Edison Baraldi Machado, Administrador principal do Executivo Municipal de Campo Novo no exercício financeiro de 2012, nos termos do inciso II do artigo 99 do Regimento Interno deste Tribunal - RITCE. Julgar regulares as Contas de Gestão do Senhor Claudio Ailton Solano, Administrador secundário do Executivo Municipal de Campo Novo no exercício financeiro de 2012, nos termos do inciso I do artigo 99 do RITCE.

Contas de Governo - PROCESSOS Nºs:



000649-02.00/13-2 - Decisão nº 1C-0530/2014 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE COLORADO (2013). Declarar atendida a Lei Complementar Federal n. 101/2000. Emitir Parecer sob o n. 17.432, Favorável à aprovação das Contas de Governo do Senhor Lirio Riva, Administrador do Executivo Municipal de Colorado no exercício de 2013, com fundamento no artigo 5º da Resolução TC n. 414/1992.

PRIMEIRA CÂMARA - 37ª SESSÃO - 07/10/2014

Contas de Gestão - PROCESSOS Nºs:

005948-02.00/12-2 - Decisão nº 1C-0706/2014 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA (2012). Considerando o disposto na Súmula Vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal – STF, e com base no artigo 12, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – RITCE, por seus jurídicos fundamentos, decide declinar a competência desta Câmara para o Tribunal Pleno, para a apreciação do presente feito.

006077-02.00/12-9 - Decisão nº 1C-0710/2014 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO (2012). Interessado: Jackson Luiz Fagundes Cabral (p.p. Advogados Bruna Teixeira Oliveira e André Leandro Barbi de Souza, OAB/RS n. 79.626 e 27.755). Considerando o disposto na Súmula Vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal – STF, e com base no artigo 12, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – RITCE, por seus jurídicos fundamentos, decide declinar a competência desta Câmara para o Tribunal Pleno, para apreciação do presente feito.

008435-02.00/12-3 - Decisão nº 1C-0712/2014 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE COXILHA (2012). Interessados: Clemir José Rigo (p.p. Advogados Júlio César de Carvalho Pacheco e Lieversson Luiz Perin, OAB/RS n. 36.485 e 49.740) e Eni Webber Baseggio. Considerando o cumprimento do pressuposto contido no inciso VII do artigo 12 do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE, por seus jurídicos fundamentos, decide declinar a competência desta Câmara para o Tribunal Pleno, para apreciação do presente feito.

SEGUNDA CÂMARA - 25ª SESSÃO - 14/08/2014

Contas de Gestão - PROCESSOS Nºs:

008375-02.00/12-2 - Decisão nº 2C-0469/2014 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SUL (2012). Pela regularidade das Contas de Gestão do Senhor Odair Stein, Administrador do Executivo Municipal de São José do Sul, exercício de 2012, com fundamento no inciso I do artigo 99 do Regimento Interno deste Tribunal. Pela regularidade, com ressalvas, das Contas de Gestão do Senhor Anildo José Petry (p.p. Advogado Brunno Bossle, OAB/RS n. 92.802, e Outros), Administrador do Executivo Municipal de São José do Sul, exercício de 2012, com fundamento no inciso II do artigo 99 do Regimento Interno deste Tribunal. Pela fixação de débito ao Senhor Anildo José Petry, Administrador do Executivo Municipal de São José do Sul, exercício de 2012, no valor total de R\$ 11.870,63 (onze mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e três centavos), relativos ao item 1.1 do Relatório de Auditoria. Pela recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência do aponte criticado nos autos. Restou vencido o Conselheiro Estilac Xavier, que votou no sentido de impor de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao Senhor Anildo José Petry, Administrador do Executivo Municipal de São José do Sul no exercício de 2012.

008408-02.00/12-6 - Decisão nº 2C-0470/2014 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE PAIM FILHO (2012). Pela regularidade das Contas de Gestão do Senhor Alberto Cervinski, Administrador do Executivo Municipal de Paim Filho, exercício de 2012, com fundamento no inciso I do artigo 99 do Regimento Interno deste Tribunal. Pela regularidade, com ressalvas, das Contas de Gestão do Senhor Ceser Adriano Beuren, Administrador do Executivo Municipal de Paim Filho, exercício de 2012, com fundamento no inciso II do artigo 99 do Regimento Interno deste Tribunal. Pela imposição de multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) ao Senhor Ceser Adriano Beuren, Administrador do Executivo Municipal de Paim Filho, exercício de 2012, por inobservância a normas de administração financeira e orçamentária, conforme relacionado nos itens e subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.5, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.5, 2.3, 3.2, 4.1, 5.1 e 5.2 da Auditoria, forte nos artigos 67



da Lei n. 11.424/00 e 132 do Regimento Interno deste Tribunal, a qual deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação a este Tribunal. Pela fixação de débito ao Senhor Ceser Adriano Beuren, Administrador do Executivo Municipal de Paim Filho, exercício de 2012, no valor total de R\$ 14.859,12 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), relativos ao item 1.4 (R\$ 2.912,15), subitem 2.2.4 (R\$ 8.346,97) e item 2.3 (R\$ 3.600,00), do Relatório de Auditoria. Pela recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos; e pela inclusão do contido no item 4.1, como item a auditar em próxima auditoria.

SEGUNDA CÂMARA - 27ª SESSÃO - 21/08/2014

Contas de Governo - PROCESSOS Nºs:

005477-02.00/13-2 - Decisão nº 2C-0495/2014 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS (2013). Pela emissão de Parecer sob o n. 17.423, Favorável à aprovação das Contas de Governo dos Senhores Antonio João Ceresoli e Erpone Nascimento, Administradores do Executivo Municipal de Gramado dos Loureiros no exercício de 2013, em conformidade com o artigo 5º da Resolução TC n. 414/92, deste Tribunal. Declarar atendida a Lei Complementar n. 101/2000, exercício de 2013.

SEGUNDA CÂMARA - 28ª SESSÃO - 02/09/2014

Contas de Gestão - PROCESSOS Nºs:

005815-02.00/13-9 - Decisão nº 2C-0503/2014 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE PINHAL (2012). Julgar regulares, com ressalvas, as Contas de Gestão do Senhor Sérgio Valentim Três (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Pinhal no exercício de 2012, com fundamento no inciso II do artigo 99 do Regimento Interno deste Tribunal. Julgar regulares, as Contas de Gestão do Senhor Cleomar Antônio de Bona (Vice-Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Pinhal no exercício de 2012, nos termos do inciso I do artigo 99 do Regimento Interno deste Tribunal. Recomendar ao atual Gestor, para a adoção de medidas efetivas em relação à inconformidade apresentada no Relatório do voto do Conselheiro-Relator.

Contas de Governo - PROCESSOS Nºs:

000538-02.00/13-0 - Decisão nº 2C-0506/2014 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE IPÊ (2013). Pelo atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2013. Emitir Parecer sob o n. 17.439, Favorável à aprovação das Contas de Governo do Senhor Valério Ernesto Marcon no exercício de 2013, nos termos do artigo 5º da Resolução TC n. 414/92.

000583-02.00/13-5 - Decisão nº 2C-0507/2014 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO (2013). Pelo atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2013. Emitir Parecer sob o n. 17.440, Favorável à aprovação das Contas de Governo dos Senhores Jocemar Scherer e Milton José Menus, no exercício 2013, nos termos do artigo 5º da Resolução TC n. 414/92.

004541-02.00/12-3 - Decisão nº 2C-0505/2014 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE CORONEL BICACO (2012). Pelo não-atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2012, gestão do Senhor Roberto Zanela. Cientificar a Origem a fim de que evite a reincidência das falhas relatadas, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de verificação em futura auditoria. Emitir Parecer sob o n. 17.438, Desfavorável à aprovação das Contas de Governo do Senhor Roberto Zanela, Prefeito Municipal de Coronel Bicaco no exercício de 2012, nos termos do artigo 3º da Resolução TC n. 414/92. Dar conhecimento da presente decisão à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público Eleitoral, na forma do artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

004570-02.00/12-6 - Decisão nº 2C-0498/2014 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE ENCANTADO (2012). Emitir Parecer sob o n. 17.436, Favorável à aprovação das Contas de Governo dos Senhores Paulo Costi (p.p. Advogados Valdir Boniatti, OAB/RS n. 35.067, e Ana Lucia Steffens Bay, OAB/S n. 35.124) e José Calvi, Administradores do Executivo Municipal de Encantado no exercício de 2012, em conformidade com o artigo 5º da Resolução TC n. 414/1992, deste Tribunal. Declarar não atendida a Lei Complementar n. 101/2000 no exercício de 2012. Cientificar a Origem para que adote medidas corretivas evitando a



reincidência das inconformidades retratadas neste processo.

005754-02.00/12-7 - Decisão nº 2C-0499/2014 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO SOL (2012). Emitir Parecer sob o n. 17.437, Favorável à aprovação das Contas de Governo dos Senhores Clécio Halmenschlager (p.p. Advogado Luiz Fernando Iser, OAB/RS n. 22.950) e Eroni Cenilda Michel, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeita do Executivo Municipal de Vale do Sol no exercício de 2012, com fundamento no artigo 5º da Resolução TC n. 414/92. Pelo atendimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, no que tange às contas de Gestão Fiscal do Executivo de Vale do Sol no exercício de 2012. Recomendar ao atual Gestor para a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no Relatório do Voto do Conselheiro-Relator, em especial ao Item 1.1 do Relatório Complementar nº 33/2013 - SAM.

TRIBUNAL PLENO - 28ª SESSÃO - 16/07/2014

Recurso de Reconsideração - PROCESSOS Nºs:

003408-02.00/11-1 - Decisão nº TP-0586/2014 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE HERVAL (2008). Processo de Contas. Interposto pelo Senhor Marco Aurélio Gonçalves da Silva (p.p. Advogados Ana Paula Werlang, OAB/RS n. 68.596, e Leônidas Moura Ramos, OAB/RS n. 59.919), Administrador do Executivo Municipal de Herval no exercício de 2008. Mérito: provimento parcial, para excluir a glosa relativa aos itens 1.2 e 2.1.1 do Relatório de Auditoria, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Recorrente(s):

Marco Aurélio Gonçalves da Silva

TRIBUNAL PLENO - 31ª SESSÃO - 30/07/2014

Processo de Contas - Outros - PROCESSOS Nºs:

000150-02.00/10-4 - Decisão nº TP-0663/2014 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA (2010). Regularidade, com ressalvas, das contas do Senhor Jardelino Roque dos Santos (p.p. Advogado Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, e outros), Administrador do Legislativo Municipal de Capela de Santana no exercício de 2010. Imposição de multa ao Senhor Jardelino Roque dos Santos no valor de R\$ 700,00, devido aos atrasos no envio de dados à Base de Legislação Municipal - BLM e ao Sistema para Controle de Obras Públicas - SISCOP, e pela falha do item 1.1, em seu segundo aspecto relacionado à manutenção no quadro de Assessor Jurídico comissionado. Recomendação ao atual Administrador.

TRIBUNAL PLENO - 36ª SESSÃO - 27/08/2014

Inspeção Especial - PROCESSOS Nºs:

005062-02.00/12-6 - Decisão nº TP-0733/2014 - FUND. HOSPITAL CENTENÁRIO - SÃO LEOPOLDO (2011). Inspeção Especial realizada na Fundação Hospital Centenário - São Leopoldo (p.p. Advogada Raquel de Azevedo, OAB/RS n. 70.239, e outros), referente ao período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2012. Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 001/2011 e respectivo contrato. Interessados: Alexandre Andara, Janice Maria Koch e Maria do Carmo Lacerda Prompt. O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, decide: impor multa, na ordem de R\$ 1.300,00, à Senhora Maria do Carmo Lacerda Prompt; fixar débito, na quantia apontada no item 2.1 (incorreção do termo de rerratificação do segundo termo aditivo ao contrato n. 16/2011 - R\$ 31.098,45), de responsabilidade da Senhora Maria do Carmo Lacerda Prompt, Administradora da Fundação Hospital Centenário - São Leopoldo nos exercícios de 2011 e 2012; determinar ao Gestor que proceda aos ajustes contratuais recomendados pela Área Técnica deste Tribunal, o que deve ser objeto de futuro acompanhamento pela Corte; determinar que as inconformidades relatadas no presente processo sejam consideradas na análise das contas dos Administradores, em seus respectivos períodos de gestão; cientificar dessas deliberações e fundamentação pertinente a Câmara Municipal de Vereadores, para adoção de medidas concernentes à sua esfera de atuação.



Recurso de Reconsideração - PROCESSOS Nºs:

010084-02.00/12-5 - Decisão nº TP-0731/2014 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CAMPO BOM (2010).
Processo de Contas. Recorrido: Deoclécio Schüetz (p.p. Advogado Paulo Roberto Espíndola Meirelles, OAB/RS n. 51.615). O Tribunal Pleno, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por unanimidade, conhece deste Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas, representado por sua Adjunta de Procurador Daniela Wendt Toniazco, e, no mérito, decide por seu provimento parcial, para negar executoriedade ao artigo 4º da Lei Municipal n. 3.235/2008. Decide, ainda, por maioria, recepcionando o voto do Conselheiro-Relator, Iradir Pietroski, que foi acompanhado pelos Conselheiros Marco Peixoto, Adroaldo Mousquer Loureiro e Renato Azeredo, Substituto, não impor multa ao Senhor Deoclécio Schüetz. Restaram vencidos, em parte, quanto ao mérito, o Conselheiro Estilac Xavier e a Conselheira-Substituta Daniela Zago, que votaram, ainda, pela imposição de multa no valor R\$ 1.000,00 ao Senhor Deoclécio Schüetz.

Recorrente(s):

Ministério Público de Contas

TRIBUNAL PLENO - 37ª SESSÃO - 03/09/2014

Inspeção Especial - PROCESSOS Nºs:

003251-02.00/14-0 - Decisão nº TP-0760/2014 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITAPUCA (2014).
Inspeção Especial no Executivo Municipal de Itapuca, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014. Gestor: Aírton Scorsatto. O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, decide arquivar a presente Inspeção Especial, em razão da perda de seu objeto, materializada pela publicação do Edital n. 05, o qual retificou o Edital de Abertura do Concurso Público n. 01/2014 para provimento de cargos no Executivo Municipal.

TRIBUNAL PLENO - 39ª SESSÃO - 10/09/2014

Inspeção Especial - PROCESSOS Nºs:

008468-02.00/13-5 - Decisão nº TP-0782/2014 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTIAGO (2012).
Inspeção Especial realizada no Executivo Municipal de Santiago, referente ao período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2013. Possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos de origem doméstica, comercial e de saúde. Gestores: Júlio César Viero Ruivo e Antônio Carlos Cardoso Gomes. O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, modificado oralmente nesta sessão, em anuência ao proposto pelo Conselheiro Estilac Xavier, decide: a) impor multa, no valor de R\$ 1.000,00, ao Senhor Júlio César Viero Ruivo (p.p. Advogados Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, Letícia Sperandei Sagrilo, OAB/RS n. 59.303, e outros), por infringência a normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424, de 06 de janeiro de 2000, e 132 do Regimento Interno desta Corte; b) determinar que as inconformidades relatadas no presente processo sejam consideradas na análise das contas do Administrador correspondentes aos exercícios abrangidos por esta Inspeção Especial e que ainda pendem de apreciação; c) determinar à Direção de Controle e Fiscalização que promova o acompanhamento da execução contratual até o término de sua vigência, contemplando, inclusive, a efetiva devolução ao Erário dos valores estabelecidos no Segundo Termo Aditivo ao contrato; d) recomendar ao atual Administrador que evite a reincidência nos apontes consignados nos autos e verificar, em futura auditoria, as medidas implementadas em tal sentido.

TRIBUNAL PLENO - 41ª SESSÃO - 24/09/2014

Inspeção Extraordinária - PROCESSOS Nºs:

007980-02.00/14-9 - Decisão nº TP-0838/2014 - LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SANTA MARIA.
Inspeção Extraordinária a ser realizada no Legislativo Municipal de Santa Maria, compreendendo os



exercícios de 2011 a 2014. Possíveis irregularidades relativas à contratação e à execução da obra de novo prédio da Câmara de Vereadores. O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo a proposição do Conselheiro Algir Lorenzon, Vice-Presidente no exercício da Presidência, com fundamento no inciso X do artigo 10 do Regimento Interno deste Tribunal, decide pela instauração de Inspeção Extraordinária no Legislativo Municipal de Santa Maria, abrangendo os exercícios de 2011 a 2014, com o objetivo de permitir a apuração integral dos fatos narrados nos autos.

TRIBUNAL PLENO - 42ª SESSÃO - 01/10/2014

Inspeção Especial - PROCESSOS Nºs:

003630-02.00/14-6 - Decisão nº TP-0888/2014 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO (2014). Inspeção Especial no Executivo Municipal de Arroio do Meio, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014. Possíveis irregularidades em Edital de Concurso Público. Limitação na forma de inscrição. Gestor: Sidnei Eckert. Manter o aponte, determinando que as inconformidades sejam consideradas por ocasião da auditoria dos atos de admissão, referentes ao exercício de 2014, e, após, arquivar o presente feito.

TRIBUNAL PLENO - 43ª SESSÃO - 08/10/2014

Inspeção Especial - PROCESSOS Nºs:

001324-02.00/14-6 - Decisão nº TP-0917/2014 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE GARIBALDI (2013). Inspeção Especial no Executivo Municipal de Garibaldi, referente ao período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2014. Possíveis irregularidades em procedimento licitatório. Contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria fiscal-tributária. Gestor: Antonio Cettolin. Manter a medida cautelar exarada em 27-05-2013. Determinar ao Administrador que, no prazo de 30 dias (trinta dias), retifique o Edital expurgando as cláusulas inconsistentes, ou comprove junto a este Tribunal sua revogação.

009719-02.00/11-4 - Decisão nº TP-0912/2014 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRIUNFO (2011). Inspeção Especial realizada no Executivo Municipal de Triunfo, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011. Possíveis irregularidades em concessão da prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros no perímetro urbano e intramunicipal. Gestor: Pedro Francisco Tavares. Recomendar à Origem, na pessoa do atual Gestor, no sentido de que promova um novo procedimento licitatório, objetivando a concessão dos serviços relatados nos autos, contemplando as correções quanto às questões suscitadas no processo. Arquivar o processo de Inspeção Especial, tendo em vista a perda de objeto, materializada pela revogação do Edital de Concorrência n. 021/2011.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2014.

Publique-se.

Valtuir Pereira Nunes,
Diretor-Geral.

Sandro Correia de Borba,
Diretor Administrativo.

Considera-se publicado

em 28/10/14